



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010003794-11

Requerente: Teresinha de Jesus Silva Pereira

Município: Bambuí/MG

Núcleo Operacional: Arcos/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 10,7692 ha na Fazenda Boa Vista e Santiago localizado no Município de Bambuí – MG, com o escopo de implantação de bovinocultura.

I- Do relatório

Foi protocolado, na SUPRAM –ASF, FCE para regularização ambiental das atividades de bovinocultura. No entanto, devido ao porte e ao potencial poluidor, as atividades foram consideradas como não passíveis de licenciamento (FOBI fls. 03). Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão.

Senão vejamos a Resolução n. 1804/2013:

Art . 12 - Compete à Comissão Paritária - COPA do Copam autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas ao processo de licenciamento ambiental:

I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

Na análise dos autos vislumbrou-se que o requerente apresentou os documentos exigidos, preenchendo assim os requisitos formais.

No tocante a reserva legal verifica-se a demarcação em 16,00 ha, devidamente averbada no CRI da Comarca de Bambuí/MG (matrícula n. 17.307)

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental, afirma, que a propriedade está inserida no **bioma Cerrado**.

Informou ainda que a área requerida para supressão é caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração vegetal e possui ainda uma parcela de cerrado ralo, pertencente ao Bioma Cerrado.



Do total da área requerida segundo a técnica é passível de supressão apenas 7,47ha, por ser uma vegetação de fitofisionomia de Cerrado Ralo.

As demais áreas não liberadas são formadas por Florestal Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo diante disso protegida por lei, nos termos da nota explicativa da Lei 11.428/2006.

II- Da fundamentação do indeferimento

A Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis, aduz:

*Lei 11.428/2006 - Art. 2º : Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.*

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico e consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a propriedade, em sua íntegra, está inserida no Bioma Cerrado, segundo constatação verifica-se a presença de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir*



alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social. E ainda, não podemos tratar o proprietário como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, Senão vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta)



hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)

Art. 23 – O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

(...)

*III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais **imprescindíveis à sua subsistência e de sua família**, ressalvadas as área de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; (...). (grifo nosso)*

Não há nos autos documentos que comprovem ser imprescindíveis à subsistência do requerente e de sua família as atividades pretendidas, bem como documento comprobatório de pequeno produtor rural.

Portanto, o proprietário não se caracteriza como pequeno produtor rural, conforme acima definido, não é cabível a exceção apresentada pela norma, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica e de vegetações que possuem proteção similar.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o remanescente da área não liberada pela técnica não é passível de ser suprimida, sendo que constituída por estágio médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social, além de não ser enquadrado como pequeno produtor rural.

III- Da fundamentação do deferimento parcial do pedido,

O relevo da área parcialmente deferida, segundo vistoria técnica é suscetível ao uso pretendido.

Denota-se do parecer técnico apresentado, a possibilidade do deferimento do pedido parcial do pedido, qual seja, 07,4700 ha para supressão de cobertura vegetal nativa.

Segundo relato técnico deverão ser respeitadas as grotas existentes na propriedade e as áreas com inclinação



O volume de rendimento lenhoso foi estimado em 224,10 m³ de lenha nativa.

Esclarece-se que não haverá intervenção em APP.

Fica estabelecida como medidas mitigadoras, a não intervenção em reserva legal e a não supressão das espécies protegidas por lei.

Do ponto de vista legal nada obsta a supressão na forma do relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, portanto o disposto no caput e no § 1.º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. Senão vejamos:

Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional

No presente caso não foi constatada qualquer área abandonada, destarte a área ora requerida é passível de supressão, para implantação de pastagem.

Conforme se verifica no parecer, em razão da supressão ocorrerá rendimento lenhoso estimado **em 224,10 m³** de lenha nativa, devendo ser dada destinação correta ao produto florestal, de acordo com o art. 43 da Lei estadual 14.309/2002, senão vejamos:

Art. 43 - Será dado aproveitamento socioeconômico a todo produto florestal cortado, colhido ou extraído, bem como a seus resíduos.

Ao analisar o processo, opinamos pelo **deferimento parcial do pedido** constante do requerimento, ou seja, apenas **07,4700 ha**, desde que obedecidas as observações técnicas e jurídicas, condicionada ao cumprimento de medidas mitigadoras e compensatórias indicadas que deverão ser asseguradas por meio da assinatura de Termo



de Compromisso unilateral, registrado em Cartório de Título e Documentos, conforme art. 6º da DN COPAM nº 76/04.

Fica determinado o pagamento dos emolumentos referente à vistoria/análise do processo, bem como da taxa florestal na forma do disposto no Decreto estadual 36110/1994, também requisito para expedição do DAIA.

Ressalta-se que o prazo de validade do DAIA será de 02 anos.

Divinópolis, 04 de setembro de 2013

Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia
Analista Ambiental
OAB/MG 140.692
MASP 1.316073-4